



DECRETO Nº 1.864, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DECRETA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN EM DECORRÊNCIA DO COVID-19, IMPLEMENTANDO NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA, ESPECIALMENTE RELACIONADAS AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, IV da Constituição Federal de 1988 e o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-2019) regulamentadas no âmbito do Município através dos Decretos nº 1.861/2020, nº 1.862/2020 e nº 1.864/2020;

CONSIDERANDO o constante agravamento da pandemia COVID-2019, e a obrigação de adoção de medidas pelo Poder Público para proteção da saúde da população, ainda que antieconômicas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado o estado de calamidade pública no Município de Comendador Levy Gasparian em virtude da grave crise de ordem geral ocasionada pela pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-2019), que vem comprometendo o cumprimento de obrigações diante da necessidade de destinação de recursos e concentração de medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública.

Art. 2º. Ficam suspensas as atividades industriais no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian a partir de 25 de março de 2020 até o dia 12 de abril de 2020, a título de medida excepcional para o controle e prevenção do coronavírus (COVID-2019).

§ 1º - Não se aplica a suspensão prevista no caput do presente artigo nos casos das indústrias que produzem equipamentos, materiais de insumos médicos-hospitalares, alimentos, embalagens e recipientes, equipamento de segurança, bem como qualquer outro produto indispensável à manutenção do bem estar social e a segurança nacional.

§ 2º - As indústrias mencionadas no parágrafo anterior deverão funcionar com redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quadro regular de funcionários

necessários para a manutenção da atividade, adotando-se ainda medidas de higienização e distanciamento entre funcionários de no mínimo 02 (dois) metros.

Art. 3º. Os bancos, casas lotéricas, correspondentes bancários, instituições financeiras, e ainda às empresas prestadoras de serviços em geral, poderão manter o funcionamento desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os clientes e os atendentes, permitindo-se ainda apenas a permanência de 01 (um) cliente para cada 05 m² (cinco metros) no interior das agências, com disponibilização de álcool em gel para higienização.

Art. 4º. Os supermercados, mercearias, padarias, farmácias, drogarias e similares, deverão funcionar observando às seguintes regras:

I – controle de acesso de 01 (um) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco;

II – limitação do número de clientes a 01 (uma) pessoa a cada 05m² (cinco metros quadrados) da área de venda disponível para circulação de pessoas;

III – intercalar os caixas e manter o afastamento nas filas de no mínimo 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, devendo divulgar tais informações no estabelecimento.

IV – limitar o quantitativo por cliente para aquisição de bens essenciais à saúde, higiene e alimentação para evitar o esvaziamento do estoque.

V – não permitir espaços para consumo de produto no local, tais como balcão, degustação, mesas e cadeiras.

Art. 5º. Durante o período procedimentos administrativos relacionados às áreas de saúde e assistência social terão trâmites prioritários, suspendendo inclusive a cronologia de pagamentos para atendimento dos casos em questão.

Art. 6º. Todos os veículos da frota municipal passam a ficar imediatamente à disposição da Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento de medidas preventivas e de enfrentamento do COVID-2019.

Art. 7º. A partir de 01 abril de 2020 ficam suspensos os contratos temporários de pessoal para atender necessidade excepcional de interesse público, bem como os estágios remunerados, cujas atividades relacionadas estejam paralisadas em decorrência das medidas preventivas e de enfrentamento do COVID-2019.

Parágrafo único – Deverão os Secretários de cada Pasta adotar às medidas necessárias junto à Secretaria de Administração, apresentando a relação dos contratos e estágios que serão suspensos na forma do caput deste artigo.

Art. 8º. Ficam suspensos os prazos para a prática de atos processuais no âmbito administrativo municipal .

Art. 9º. Fica estendida a determinação de suspensão temporária do funcionamento do comércio varejista e de prestações de serviços ao cliente em estabelecimentos comerciais no âmbito municipal até o dia 12 de abril de 2020, a título de medida excepcional para o controle e prevenção do coronavírus (COVID-2019), observando-se às ressalvas previstas no Decreto Municipal nº 1.863/2020.

Art. 10. Permanecem mantidas às medidas compatíveis com o presente Decreto às quais foram estabelecidas pelos Decretos anteriores do Município de nº 1.861/2020, nº 1.862/2020 e nº 1.863/2020.

Art. 11. As medidas determinadas no presente Decreto poderão ser suprimidas antes do prazo previsto ou prorrogadas conforme o retrocesso ou evolução do coronavírus (COVID-2019).

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Valter Luiz Lavinias Ribeiro
Prefeito